

TC 026.463/2011-3

Natureza: Recursos de Reconsideração (Prestação de Contas)

Unidade Jurisdicionada: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro.

Responsáveis: Abadio dos Reis Silva Leite (405.968.426-00); Anivaldo Franco de Paula (951.832.056-04); Carla Alessandra de Oliveira Nascimento (731.855.666-53); Celia Aparecida Almeida Estevam (562.039.936-20); Deborah Freitas Assunção Chamahum (452.534.986-72); Eduardo Frederico Sotero da Costa (095.648.086-18); Elaine Donata Ciabotti (517.437.526-87); Euripedes Ronaldo Ananias Ferreira (255.419.436-04); Francisco Fransui Andrade Duarte (350.570.174-20); Heraldito Marcus Rosi Cruvinel (373.246.596-91); Humberto Ferreira Silva Mineu (325.801.423-04); Inamara Gomes de Araujo Leal (743.674.126-87); Juvenal Caetano de Barcelos (528.534.036-53); Marco Antonio Maciel Pereira (416.250.991-34); Marlúcia da Silva (553.469.016-04); Mauro Ferreira Machado (755.228.706-30); Murilo de Deus Bernardes (429.916.926-34); Paulo Vitorio Biulchi (252.094.340-87); Pedro Margatto da Fonseca (661.042.386-53); Roberto Gil Rodrigues Almeida (485.107.186-87); Rodrigo Afonso Leitão (719.618.286-34); Ruben Carlos Benvegnu Minussi (211.690.806-00)

Inte ressados: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro (10.695.891/0001-00); Ministério da Educação (vinculador)

DESPACHO

Trata-se de recursos de reconsideração interpostos contra o Acórdão 1709/2015-TCU-1ª Câmara (peça 45) por Marlúcia da Silva (peças 66 a 68) e Paulo Vitorio Biulchi (peça 69).

2. Na forma do art. 51 da Resolução-TCU nº 259/2014, **admito** o processamento dos recursos, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade de que trata o art. 33 da Lei nº 8.443/92. Confiro **efeito suspensivo** aos itens 9.1 e 9.2 do acórdão recorrido em relação aos recorrentes.
3. Por conseguinte, considerando não haver nos autos comprovante de notificação de todos os interessados, em homenagem aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, além da eficiência, determino seja promovida pela unidade de origem a juntada dos comprovantes de notificações remanescentes, nos termos propostos nas instruções preliminares (peças 70 e 71).
4. Nesse sentido, encaminhem-se os autos:
 - a. à unidade instrutiva de origem, para expedição das comunicações pertinentes e promoção da juntada da notificação dos interessados que ainda não possuem comprovação de ciência do acórdão recorrido;



- b. posteriormente, à Secretaria de Recursos, para instrução;
- c. por fim, ao Ministério Público junto ao TCU, para manifestação.

Brasília, 30 de junho de 2015.

(Assinado Eletronicamente)
Ministro BRUNO DANTAS
Relator